

BIÊNIO – janeiro de 2023 / janeiro de 2025

Antonio José Costa de Freitas **Guimarães**

Conselheiro/Presidente

Lúcio Dutra **Vale**

Conselheiro/Vice-presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro/Corregedor

Luis Daniel Lavareda **Reis Junior**

Conselheiro/Ouvidor

Mara Lúcia Barbalho **da Cruz**

Conselheira/Diretora Geral da Escola de Contas Públicas “Conselheiro Irawaldyr Rocha”

Sebastião Cezar Leão **Colares**

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial

Ann Clélia de Barros **Pontes**

Conselheira/Vice-presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

↳ **José Alexandre** da **Cunha** Pessoa

↳ **Sérgio** Franco **Dantas**

↳ **Adriana** Cristina Dias **Oliveira**

↳ **Márcia** Tereza Assis da **Costa**

SOBRE O TCMPA

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

VALORES

“Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria Geral / (91) 3210-7813
suporte.doe@tcm.pa.gov.br
Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA DIVULGA RESULTADO DA CAMISA DO CÍRIO 2024



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) anunciou o resultado do concurso “Camisa do Círio 2024”, realizado internamente na Corte de Contas. Lançado em maio deste ano, a disputa atraiu muitas pessoas talentosas para representar a padroeira dos paraenses. A ganhadora da competição foi a servidora Juliana Dantas, com mais de 45% dos votos.

Servidores, estagiários e terceirizados participaram do concurso inscrevendo imagens autorais relacionadas ao tema. A votação foi feita de forma virtual e presencial.

Segunda a servidora Juliana Dantas, a arte teve a intenção de unir a sutileza e serenidade por meio das cores sem perder a essência do Círio. “A minha intenção de elaboração da camisa do Círio deste ano de 2024 foi em conjunto com a sutileza e a serenidade, por meio das cores sem perder a essência do círio, porque eu acredito que a natureza vem com um toque mais profundo, por questão de sermos parte da biosfera e a natureza é de onde vem a nossa essência”, enfatiza.

A camisa com a imagem ganhadora poderá ser adquirida junto ao Grupo de Evangelização da Corte de Contas.

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

✚ **PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO**..... **02**

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

✚ **PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO**..... **07**

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

✚ **INADMISSIBILIDADE**..... **08**



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO

ACÓRDÃO Nº 42.947

Processo nº 1.125001.2016.2.0016

Origem: Prefeitura Municipal de Terra Alta

Exercício: 2016

Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão nº 36.130 de 05/03/2020

Admissibilidade com efeito suspensivo

Autor: Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Pedido de revisão do Acórdão nº 36.130 de 05/03/2020.

Prefeitura Municipal de Terra Alta. Exercício de 2016.

Admissibilidade com efeito suspensivo. Encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO: I - Admitir o Pedido de Revisão do Acórdão nº 36.130 de 05/03/2020, formulado por Gilvandro Alves Cordovil do Nascimento, Ex- Prefeito Municipal de Terra Alta, no exercício financeiro de 2016, nos termos expostos e fundamentados no exame preliminar de mérito concedendo o efeito suspensivo requerido, pela existência do fumus bonis juris e periculum in mora;

II - Determinar o encaminhamento dos autos à 7ª Controladoria para sua regular instrução e processamento, e comunicar à Secretaria Geral, para registro do recebimento rescisório no sistema informatizado de processos e consequente publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 15 de junho de 2023.

Protocolo: 46779

ACÓRDÃO Nº 44.243

PROCESSO Nº 119416.2023.2.000

MUNICÍPIO: NOVO REPARTIMENTO

ÓRGÃO: FUNDEB

EXERCÍCIO: 2023

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ELENILTON DA CRUZ ARAÚJO

SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB DE NOVO REPARTIMENTO. EXERCÍCIO DE 2023. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 119416.2023.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros

do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: I - Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do FUNDEB de Novo Repartimento, exercício de 2023, de responsabilidade de ELENILTON DA CRUZ ARAÚJO.

II - Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio das prestações de contas do 2º e 3º quadrimestres, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/PA;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis, relativos aos meses de setembro, outubro e novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I, c/c art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio do arquivo de folha de pagamento, relativo ao mês de novembro, descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I, c/c art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), da totalidade das contribuições retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o disposto no arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00. Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Elenilton da Cruz Araújo, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 121.151.608,13, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 02 de julho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.983

PROCESSO Nº 114474.2022.2.000

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEIS: RAUL CARDOSO DUARTE JÚNIOR (01.01 A 16.01) E JOSIEL GOMES DA COSTA (17.01 A 31.12)



SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE GOIANÉSIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESAS APRESENTADAS.FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁS DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 114474.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: I - Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Goianésia do Pará, exercício de 2022, de responsabilidade de RAUL CARDOSO DUARTE JÚNIOR, período de 01.01 a 16.01 e JOSIEL GOMES DA COSTA, período de 17.01 a 31.12.

II - Aplicar aos ordenadores de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/Pa:

Raul Cardoso Duarte Júnior: 01.01 a 16.01.2022

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pela divergência entre os lançamentos da despesa extraorçamentária demonstrada nos balancetes financeiros enviados em PDF e os registros dos arquivos eletrônicos contábeis enviados;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pela não alimentação do sistema e-contas, das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nºs 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o disposto no arts. 195, I, “a”, da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00;

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pela especificação da despesa (HP), incompatível com o credor e com o elemento de despesa, descumprindo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nºs 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa.

Josiel Gomes da Costa: 17.01 a 31.12.2022

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contábeis relativos aos meses de janeiro e fevereiro, descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I c/c art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/Pa;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pelo não repasse ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), das contribuições previdenciárias retidas, descumprindo o art. 195, II, da Constituição Federal;

3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pela divergência entre os lançamentos da despesa extraorçamentária demonstrada nos balancetes financeiros enviados em PDF e os registros dos arquivos eletrônicos contábeis enviados;

4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), descumprindo o disposto no arts. 195, I, “a”, da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00;

5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pela não alimentação do sistema e-contas, das informações sobre modalidade e número dos processos licitatórios, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nºs 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa;

6. Multa na quantidade de 400 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pela ausência de Termo Aditivo para respaldar a despesa empenhada com o credor Posto Paraíso Ltda (R\$ 44.170,87);

7. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea “b”, do RI/TCM/PA, pela especificação da despesa (HP), incompatível com o credor e com o elemento de despesa, descumprindo a Lei Federal nº 4.320/64 e a Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nºs 02/2019 e 04/2022/TCM/Pa.

Ficam desde já cientes os ordenadores de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverão ser expedidos em favor dos ordenadores de despesas Raul Cardoso Duarte Júnior e Josiel Gomes da Costa, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$ 348.419,19 e R\$ 3.939.700,50, respectivamente, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 09 de maio de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.984

PROCESSO Nº 001413.2022.2.000

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES

SUBPROCURADOR: MARCELO FONSECA BARROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES



EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ABAETETUBA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 001413.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: I - Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência do Município de Abaetetuba, exercício de 2022, de responsabilidade de ANGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES.

II - Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio da prestação de contas do 3º quadrimestre, descumprindo o disposto no art. 335, V, do RI/TCM/PA;
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de dados contáveis, relativos aos meses de fevereiro, março, abril, setembro, outubro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I, c/c art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo atraso no envio dos arquivos de folha de pagamento, relativos aos meses de fevereiro, março, setembro e dezembro, descumprindo o disposto no art. 6º, inciso I, c/c art. 5º, § 3º, da Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, referentes ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), descumprindo o disposto nos arts. 195, I, "a" e 40 da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Angelo José Lobato Rodrigues, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 28.013.218,38, após o recolhimento das multas aplicadas. Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 09 de maio de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.977

PROCESSO Nº 1.078412.2022.2.0007 (078412.2022.2.000)

MUNICÍPIO: SÃO JOÃO DO ARAGUAIA

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: SEZOSTRYS ALVES DA COSTA

PROCURADORA: MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 1.078412.2022.2.0007 (078412.2022.2.000), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: I - Julgar regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São João do Araguaia, exercício de 2022, de responsabilidade de SEZOSTRYS ALVES DA COSTA.

II - Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela divergência entre o saldo final apresentado no Termo de Conferência de Caixa e Bancos, no Balanço Financeiro em PDF e o lançado no arquivo eletrônico e-contas, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nº 02/2019 e 04/2022/TCM/PA;
2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela classificação indevida de receita orçamentária na unidade gestora em exame, descumprindo o Princípio da Unidade de Caixa previsto no art. 56, da Lei nº 4.320/64;
3. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não apropriação das obrigações patronais do exercício, descumprindo o art. 195, I, "a", da Constituição Federal e art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/00;
4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de especificação no sistema e-contas, dos credores correspondentes aos elementos de despesas 3.1.90.04, 3.1.90.11, 3.1.90.92, 3.3.90.36 e 3.3.90.48, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nºs 02/2019 e 04/2022/TCM/PA;
5. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela alimentação incorreta no sistema e-contas, das informações sobre modalidade e número de processos licitatórios realizados, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c as Instruções Normativas nºs 02/2019 e 04/2022/TCM/PA.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.



DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas SEZOSTRYS ALVES DA COSTA, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 12.559.188,63, após o recolhimento das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 07 de maio de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.978

PROCESSO Nº 1.008503.2021.2.0002 (008503.2021.2.000)

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA

EXERCÍCIO: 2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA EXERCÍCIO DE 2021. DEFESA APRESENTADA. REABERTURA DE INSTRUÇÃO. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 1.008503.2021.2.000 (008503.2021.2.000), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO: I - Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Secretaria Municipal de Pesca e Aquicultura, exercício de 2021, de responsabilidade de DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR.

II - Aplicar ao ordenador de despesas, a multa abaixo, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela ausência de detalhamento no sistema e-contas, dos credores e da especificação da despesa (HP), relativos aos gastos com pessoal e encargos patronais, nos elementos 3.1.90.11, 3.1.90.13 e 3.1.91.13, descumprindo o disposto na Resolução nº 9.065/2008 c/c a Instrução Normativa nº 02/2019/TCM/PA;

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas DUCIVAL CARVALHO PEREIRA JUNIOR, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 25.727,56, após o recolhimento da multa aplicada.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 07 de maio de 2024.

ACÓRDÃO Nº 44.990

PROCESSO Nº 026002.2022.2.000

MUNICÍPIO: COLARES

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2022

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: WLADIMIR CONCEIÇÃO COSTA

SUBPROCURADORA: ERIKA PARAENSE

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES. EXERCÍCIO DE 2022. DEFESA APRESENTADA. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOLHIMENTO. MULTAS. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 026002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator.

DECISÃO:

I - Julgar Regulares, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar nº 109/2016, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Colares, exercício de 2022, de responsabilidade de WLADIMIR CONCEIÇÃO COSTA.

II – Determinar o recolhimento da quantia de R\$ 9.000,00, atualizada monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do presente processo, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação vigente, que deverá ser recolhido ao erário municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 706, § 5º, do RI/TCM/PA;

III - Aplicar ao ordenador de despesas, as multas abaixo, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM/PA:

1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pelo não cumprimento da integralidade das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, estando em desacordo com o estabelecido na Instrução Normativa nº 11/2021/TCM/PA, uma vez que atingiu 84,28% dos pontos de controle analisados;

2. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no art. 698, inciso IV, alínea "b", do RI/TCM/PA, pela não realização do Procedimento Formal de Transição de Mandato.

Fica desde já ciente o ordenador de despesas, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, acarretará a incidência dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do RI/TCM/PA.

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Deverá ser expedido em favor do ordenador de despesas Wladimir Conceição Costa, o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.203.578,88, após o recolhimento da quantia de R\$ 9.000,00, atualizada monetariamente e das multas aplicadas.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. Belém-PA, 14 de maio de 2024.



ACÓRDÃO Nº 45.245**Processo nº 202100235-00 (094005.2015.2.000)****Município:** Mãe do Rio**Órgão:** Fundo Municipal de Saúde**Assunto:** Recurso Ordinário**Exercício:** 2015**Responsável:** Francisco Gonzaga de Queiroga Sobrinho**Conselheiro:** Luis Daniel Lavareda Reis Júnior**Membro MPCM:** Subprocurador Marcelo Fonseca Barros

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FMS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CONTA "AGENTE ORDENADOR". SUBSTITUIÇÃO DA FALHA RELATIVA À INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS/RGPS PELA FALHA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. MANUTENÇÃO DE FALHAS GRAVES MANUTENÇÃO DE FALHAS FORMAIS. PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS REGIMENTAIS. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Recurso Ordinário interposto por Francisco Gonzaga de Queiroga Sobrinho, ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2015, contra decisão contida no Acórdão nº 36.239, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Por unanimidade, pelo CONHECIMENTO do Recurso Ordinário, e no MÉRITO em DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, modificando o teor do Acórdão nº 36.239/2020, apenas para reduzir o valor lançado à conta "Agente Ordenador" para R\$3.586,45 (três mil e quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), e, conseqüentemente, reduzir o montante a ser ressarcido ao erário, substituir a falha relativa à incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais ao INSS/RGPS, pela falha referente ao descumprimento do regime de competência. Mantida a IRREGULARIDADE das contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Mãe do Rio, exercício financeiro de 2015, sob responsabilidade do Sr. Francisco Gonzaga de Queiroga Sobrinho, visto que permaneceu as irregularidades relativas aos processos licitatórios/dispensas/inexigibilidades e seus respectivos contratos e termos aditivos, e o lançamento à conta "Agente Ordenador", devendo o citado Ordenador proceder aos seguintes recolhimentos:

AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, §5o, do RI/TCM//PA, o valor de R\$ 3.586,45, (três mil e quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), a título de devolução, pelo lançamento de conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado, responsabilizando o ordenador pelas divergências constatadas na execução financeira.

Ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias as seguintes multas:

1. Na quantidade de 300 UPF's, com base no art. 72, II da LC 158/2022 c/c art. 698, I, "b" do Novo Regimento Interno desta Corte de Contas, pela inércia do gestor em proceder ao empenhamento e recolhimento das obrigações das Obrigações Patronais vinculadas ao Regime Geral de Previdência, nos prazos e na forma que determina a legislação que rege a matéria, em desacato ao art. 195, I, "a" da Constituição Federal, art. 30, I, "b" da Lei Federal no. 8.212/9112 e art. 50, II da LRF; Mantém-se as seguintes multas, previstas no Acórdão nº 36.239/2020;

1. Na quantidade de 300 UPF's, pelo não envio do parecer e ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde;

2. Na quantidade de 400 UPF's, pela Remessa intempestiva das prestações de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

3. Na quantidade de 2.000 UPF's, pela não publicação no Mural de Licitações e nem encaminhamento via mídia digital de processos licitatórios/dispensas/inexigibilidades e seus respectivos contratos e termos aditivos. O não recolhimento das multas no prazo poderá acarretar acréscimos decorrentes da mora, conforme o previsto no art. 703 do novo Regimento Interno desta Corte de Contas, Ato nº 25/2021.

Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 02 de julho de 2024.

Protocolo: 46776**ACÓRDÃO Nº 45.295****PROCESSO Nº 201931792-00****(Data de ingresso neste TCM: 29/07/2019)****NATUREZA:** PENSÃO**ORIGEM:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO - FUNPREV**MUNICÍPIO:** OEIRAS DO PARÁ**RESPONSÁVEL:** PEDRO REIS DA COSTA - PRESIDENTE**INTERESSADA:** NÉLI PINHEIRO MIRANDA**MIN.PÚBLICO:** MARCELO FONSECA BARROS - SUBPROCURADOR**RELATORA:** CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 25/2021-RITCM/PA1)

EMENTA: PESSOAL. PENSÃO. OEIRAS DO PARÁ. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 659 DO REGIMENTO INTERNO. ANÁLISE SIMPLIFICADA. AUSENTE ATO DE NOMEAÇÃO EM CARGO EFETIVO. VÍNCULO EFETIVO DO EX SERVIDOR COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. CERTIDÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO DESATUALIZADA. MANUTENÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL COM O BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. BENEFICIÁRIO IDENTIFICADO COMO DECLARANTE DO ÓBITO. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DO ART. 40, §7º, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

APOSTILAMENTO. REGISTRO.

1. A ausência do ato de nomeação do ex servidor pode ser suprida por meio dos demais documentos juntados aos autos, nos quais há informações sobre a aprovação em concurso público para exercício de cargo efetivo.



2. Infere-se a manutenção do vínculo conjugal do ex servidor com a beneficiária da pensão por meio da Certidão de Óbito, na qual a beneficiária consta como declarante do óbito.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº25/2021), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: I. Considerar legal e registrar a Portaria nº 012/2019, de 05/06/2019, que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. Ricardo Walter Corrêa de Miranda, falecido em 13/04/2019, a sua viúva, **Sra. Néli Pinheiro Miranda**, com proventos mensais no valor de **R\$1.623,42** (hum mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) e fundamento legal no Art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 41/03 c/c Art. 46 da Lei Municipal nº 466/04;

II. Determinar que o Fundo de Previdência de Oeiras alimente o Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP com o documento faltante listado pelo MPCM, a saber, **demonstrativo de cálculo da pensão**, em atenção ao que preceitua a Resolução Administrativa nº18/2018/TCM-PA, deste TCM-PA.

Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) da Câmara Especial do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 22 a 25 de julho de 2024.

Protocolo: 46777

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO – PLENO

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

O Secretário Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **01/08/2024**, às **9h30**, em sua sede, os seguintes processos:

01) Processo nº 1.014622.2024.2.0006

Responsável: Sr(a). **ANA VALERIA RIBEIRO BORGES**
 Origem: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA - SEMOB - BELEM
 Assunto: MEDIDA CAUTELAR
 Exercício: 2024
 Relator: Conselheira Ann Clélia de Barros Pontes

02) Processo nº 1.011001.2024.2.0005

Responsável: Sr(a). **CLEBERSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE - BAGRE
 Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - DENÚNCIA
 Exercício: 2024
 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

03) Processo nº 1.001001.2023.2.0023

Responsável: Sr(a). **JEFFERSON FELGUEIRAS DE CARVALHO**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA - ABAETETUBA
 Assunto: DENÚNCIA
 Exercício: 2023
 Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

04) Processo nº 1.002001.2022.2.0009

Responsável: Sr(a). **PEDRO PAULO GOUVEA MORAES**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARA - ACARA
 Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - REPRESENTAÇÃO
 Exercício: 2022
 Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

05) Processo nº 141001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). **RANDSON ANDRE SILVA FERREIRA, JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATIPURU - QUATIPURU
 Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo
 Advogado/Contador: JOSE AUGUSTO DIAS DA SILVA - PREFEITO - OAB/PA 8570, RANDSON ANDRE SILVA FERREIRA - CONTADOR - SSP 5897060

06) Processo nº 075001.2021.1.000

Responsável: Sr(a). **AFONSO CLAUDIO PINTO ALVES, PAULO ELSON DA SILVA E SILVA**
 Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO DOMINGOS DO CAPIM - SAO DOMINGOS DO CAPIM
 Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO
 Exercício: 2021
 Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

07) Processo nº 018002.2023.2.000

Responsável: Sr(a). **RONIVALDO MELO GOUVEIA**
 Origem: CAMARA MUNICIPAL DE BREVES - BREVES
 Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
 Exercício: 2023
 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares
 Advogado/Contador: DANIEL CEZAR DIAS ALBIM - CONTADOR - PC/PA 4451643

08) Processo nº 067002.2023.2.000

Responsável: Sr(a). **EDILENE DO SOCORRO MENDES DA CRUZ**
 Origem: CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO ARARI - SANTA CRUZ DO ARARI
 Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
 Exercício: 2023
 Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares
 Advogado/Contador: CAMILA CRISTINY MAGNO NUNES - CONTADOR - PC 6300501



09) Processo nº 082002.2023.2.000Responsável: Sr(a). **JORGE PEIXOTO RAMOS**

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE SOURE - SOURE

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: ROSEMARY SOARES SILVA MOURA - CONTADOR - PC\PA 2504162

10) Processo nº 022399.2022.2.000Responsável: Sr(a). **MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA MAGALHAES**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CAPANEMA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: MARIA DE LOURDES CARVALHO O BRIEN - CONTADOR - crc 13535

11) Processo nº 029400.2022.2.000Responsável: Sr(a). **ARIANA ALMEIDA DA SILVA**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - CURUCA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Advogado/Contador: CLAYTON BRASIL OLIVEIRA - CONTADOR - DETRAN PA 20332446

12) Processo nº 096456.2020.2.000Responsável: Sr(a). **MARILENE DA SILVA GOMES**

Origem: FUNDO MUN DOS DIREITOS DA CRIANC E ADOL - OURILANDIA DO NORTE

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2020

Relator: Conselheira Mara Lúcia Barbalho da Cruz

13) Processo nº 1.051411.2019.2.0005Responsável: Sr(a). **NATHALIA RODRIGUES DA SILVA**

Origem: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - OBIDOS

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

14) Processo nº 1.006418.2019.2.0002Responsável: Sr(a). **MARCIA DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA, RONI EMERSON HECK**

Origem: FUNDEB - ALTAMIRA

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO (COM EFEITO SUSPENSIVO)

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: Luiz Henrique de Souza Reimão - ADOVADO - OAB/PA 20762

15) Processo nº 1.065002.2017.2.0013Responsável: Sr(a). **ANTONIO CARLOS DA COSTA CONCEICAO**

Origem: CAMARA MUNICIPAL DE SALINOPOLIS - SALINOPOLIS

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO (COM EFEITO SUSPENSIVO)

Exercício: 2017

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Advogado/Contador: IBRAN DOS SANTOS NOVAES - CONTADOR - PC 1559831

16) Processo nº 1.018001.2024.2.0460Responsável: Sr(a). **JOSE ANTONIO AZEVEDO LEAO**

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREVES - BREVES

Assunto: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - CONSULTA

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares

Secretaria Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25/07/2024.

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário Geral

Protocolo: 46778**DO GABINETE DE CONSELHEIRO****INADMISSIBILIDADE****CONS. DANIEL LAVAREDA****DECISÃO MONOCRÁTICA DE INADMISSIBILIDADE****Processo:** 1.051411.2019.2.0005**Município:** Óbidos**Órgão:** Fundo Municipal de Saúde**Assunto:** Petição pretendendo embargos de declaração com efeitos infringentes à decisão deste Tribunal exarada em sede de Recurso Ordinário por meio do Acórdão nº 45.205/2024.**Exercício:** 2019**Interessada:** Nathalia Rodrigues da Silva**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**Tratam os autos de **petição pretendendo embargos de declaração com efeitos infringentes à decisão deste Tribunal exarada em sede de Recurso Ordinário por meio do Acórdão nº 45.205, de 25.06.2024, publicado em 10.07.2024.****A decisão alvo da petição foi pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso Ordinário, no sentido de redefinir a decisão exarada no Acórdão nº 42.359/2023, mantendo a irregularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Óbidos, exercício 2019, de responsabilidade da Sra. Nathália Rodrigues da Silva, mantendo também o recolhimento das multas a seguir elencadas ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias:**

01 - 700 UPF-PA, devido ao não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, por meio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP;

02 - 200 UPF-PA, pela remessa intempestiva dos Pareceres relativos ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do Conselho Municipal de Saúde;

03 - 400 UPF-PA, pelas impropriedades constatadas nos processos licitatórios e contratos encaminhados no Mural de Licitações;

04 - 1.500 UPF-PA, em razão da não comprovação das despesas do credor F. Cardoso e Cia LTDA, no total de R\$ R\$ 134.876,60 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

A irregularidade das contas foi mantida em razão da não apresentação de documentos relativos a Nota de empenho, Nota de Liquidação, Ordem de Pagamento, Nota Fiscal atestada pelo responsável, comprovação da dispensação do material às Unidades de Saúde destinatárias, relativamente a despesas realizadas junto ao credor F. Cardoso e Cia Ltda, no total de R\$ 134.876,60 (cento e trinta e quatro mil oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

A reprovação das contas ocorrera pela não apresentação da referida documentação em relação ao valor de R\$ 184.023,60 (cento e oitenta e quatro mil e vinte e três reais e sessenta centavos). Na fase recursal foram apresentados documentos pertinentes a R\$ 49.147,00 (quarenta e nove mil cento e quarenta e sete reais), restando a diferença pela qual foi mantida a reprovação das contas.

II – FUNDAMENTO DE ADMISSIBILIDADE.

A decisão alvo da petição pretendendo embargos de declaração (Acórdão nº 45.205, de 25.06.2024) foi publicada em 10.07.2024 e os embargos foram protocolados em 18.07.2024, portanto, dentro do prazo de 10 (dez) dias, fixado na Lei Orgânica deste Tribunal, em seu Art. 82, § 1º, cumpridos também os requisitos de forma e legitimidade.

Em relação ao cabimento de embargos, a fundamentação utilizada foi suposta “omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Relator de ofício ou a requerimento”, na forma do Art. 612, II, do Regimento Interno deste TCMPA, transcrito a seguir:

Art. 612. Cabem embargos de declaração, contra qualquer decisão prolatada, monocraticamente, pela Presidência ou Relator e, ainda, das decisões colegiadas, prolatadas pelo Pleno ou Câmara Especial, destacadamente, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Relator de ofício ou a requerimento; (negritei)

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. O peticionante deverá indicar, de forma clara e precisa, o ponto obscuro, contraditório ou omissivo da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento dos embargos.

III – RAZOES DA PETICIONANTE.

Com intuito de demonstrar a suposta omissão de pronunciamento deste Relator, a peticionante destaca o seguinte:

Na redação do Recurso Ordinário interposto, houve apresentação de documentos que suprimiram parcialmente as falhas apontadas no julgamento das contas da prestadora enquanto gestora da pasta da saúde do município de Óbidos, exercício financeiro de 2019. (negritei)

Contudo, em 24 de junho de 2024, foi protocolada manifestação da interessada com a complementação da documentação até então ausente nos autos, a qual foi encaminhada por e-mail e devidamente integrada no sistema eTCM. (negritei)

Continua a peticionante:

É possível que não tenha havido tempo suficiente para a juntada da manifestação aos autos. Contudo, uma vez protocolada, considera-se parte dos autos e, por conseguinte, merece a análise da unidade técnica, Ministério Público de Contas e pelo competente Relator, na forma e prazos regimentais, em busca da verdade real. (grifei e sublinhei)

Na manifestação mencionada, admitiu-se que ainda persistiam falhas que não foram devidamente sanadas quando da interposição do Recurso Ordinário, o que motivou a manifestação, com o oferecimento de toda a documentação complementar até então ausentes dos autos. (negritei)

Desta forma, verifica-se que peças de vital importância para comprovação da correta aplicação dos recursos não foram objeto de análise, mostrando-se omissivo o julgado quanto à manifestação referida, cuja omissão acaba por anular o julgado embargado.

Portanto, o caso ora sub examinen aponta para omissão de documento protocolizado antes do julgamento do recurso, portanto, já presentes e achados nos próprios autos conforme comprovante de protocolo anexo, e tem o potencial de alterar totalmente o mérito decisório guerreado, razão pela qual, nos termos das normas regimentais, deve ser recebido com efeitos infringentes.

Conclui a peticionante que diante de todas as evidências de nulidade, omissão e erro material, vê-se plenamente cabível a providência do art. 618, I do Regimento Interno¹, pugnano-se desde já pelo juízo de retratação do eminente Relator para reconhecer as omissões e erros in judicando apontados e assim declarar nulo o julgamento, para reabrir a instrução probatória, nos termos do art. 30, XVII do RITCM².

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme relatório declinado, o fundamento da petição é a OMISSÃO, ao teor do Art. 612, II, do Regimento Interno deste Tribunal, do qual se infere que **cabem embargos de declaração para “suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o Relator de ofício ou a requerimento”**.

A petição define como PONTO OU QUESTÃO SOBRE O QUAL DEVIA SE PRONUNCIAR O RELATOR, a manifestação protocolada às 16:58 horas, do dia 24.06.2024, véspera do julgamento do Recurso, por meio da qual alega a peticionante juntar a documentação faltante e que motivou a manutenção da reprovação de suas contas em fase recursal.



Conforme se infere do relatório declinado, a própria petionante diz que: “É possível que não tenha havido tempo suficiente para a juntada da manifestação aos autos.”

A decisão de reprovação das contas (Acórdão nº 42.359/2023) foi publicada em 17.05.2023 e o Recurso Ordinário foi impetrado em 16.06.2023, tendo sido conferida ao mesmo, admissibilidade, seguindo-se a regular instrução e manifestação do Ministério Público de Contas Municipais, ao que os autos foram tramitados à minha relatoria em 02.05.2024 e inserido em pauta para julgamento na sessão de 25.06.2024.

Após todo esse trâmite, às 16:58 horas, do dia 24.06.2024, véspera do julgamento do Recurso, é que a interessada protocolou manifestação com a qual alega juntar a documentação faltante. Referida manifestação foi regularmente autuada e tramitada ao meu gabinete em 26.06.2024, quando as contas já haviam sido julgadas.

Nesses termos, devo destacar o que estabelece o Art. 604, § 1º, do Regimento Interno deste TCMPA: “O recurso ordinário será interposto por escrito, **uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias**, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.” Portanto, não há o que se falar em omissão deste relator, haja vista que não havia nem oportunidade nem prazo para a avaliação de possível recepção de tais documentos. E, assim sendo, não havia possibilidade de integrá-los aos autos do recurso ordinário.

Ademais, considerando que o protocolo dos mesmos ocorreu praticamente no dia da sessão, sem nenhuma solicitação de audiência da jurisdicionada a este Conselheiro, também não houve possibilidade de avaliação da documentação para retirada do processo da pauta de julgamento e pronunciamento pela reabertura de instrução processual.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, não satisfeito nenhum dos requisitos de cabimento previstos no Art. 612 do Regimento Interno deste TCMPA, decido, nos termos do Art. 617, § 2º, também do Regimento Interno deste Tribunal, pela **inadmissibilidade** da petição como embargos de declaração, ao que os autos devem ser tramitados à Secretaria-Geral, para a devida publicação, nos termos do Art. 492, § 1º, do Regimento Interno.

Belém, 25 de julho de 2024.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR
Conselheiro/Relator

¹ Art. 618. Os Embargos de Declaração, vinculados a decisão colegiada, admitidos monocraticamente pelo Relator, serão processados, seguindo a seguinte tramitação:

I – apreciação pelo Conselheiro Relator, objetivando consignar juízo de retratação, quanto a matéria embargada, sendo-lhe facultado a oitiva da Controladoria, para elaboração de análise técnica;

² Art. 30. Nas sessões ordinárias será observada a seguinte ordem de trabalho: (...)

XVII - julgamento de pedidos de reabertura de instrução processual;



www.tcm.pa.gov.br



← Consulta via leitora de QR Code/ Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no Endereço: www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico